



PROCESSO Nº : 26.202-1/2013
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA ESTADUAL EXTRAORDINÁRIA DA
COPA DO MUNDO – FIFA 2014
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO ANTONIO
JOAQUIM
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DESPACHO 37/2015

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO
POR ESCRITO. RESERVA À MANIFESTAÇÃO
EM SUSTENTAÇÃO ORAL.

Trata-se de **Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas**, em face do Acórdão nº 728/2014-TP, publicado em 15/04/2014, edição nº 360, que julgou Representação Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em face da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – FIFA 2014.

Por força do despacho do Exmo Conselheiro Relator (Documento Digital nº 123879-2015), após devida instrução processual e análise da equipe técnica responsável (Documento Digital nº 123179-2015), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer conclusivo.

Pois bem, o art. 280 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de



Mato Grosso dispõe que:

“Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestar no prazo recursal, dispensando-se nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público, **quando não for o recorrente**, manifestar-se-á sobre a admissibilidade do recurso em sessão plenária e no mérito, através de parecer nos autos” . (grifo nosso)

Consoante o disposto na normativa regimental, o Ministério Público de Contas só deve se manifestar sobre admissibilidade e mérito do recurso ordinário, por meio de parecer nos autos, quando não for o recorrente. No caso, portanto, o *Parquet* de contas dispensa a apresentação de parecer escrito, tendo em vista que se encontra na posição de parte no processo.

Todavia, ao MPC é reservado o direito de se expressar oralmente, na forma de sustentação oral, na condição de parte, em conformidade com o art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 81 do CPC:

RI-TCE/MT

Art. 58. Após a leitura de cada relatório, o Presidente dará a palavra à parte ou ao seu procurador constituído, para sustentação oral, se requerida, por até 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do Presidente e, em seguida, ao representante do Ministério Público de Contas. (Nova redação do caput do artigo 58 dada pela Resolução Normativa nº 32/2014).

CPC

Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas dispensa a manifestação por parecer escrito**, nos termos do art. 280 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, reservando a possibilidade de **sustentação oral** por ocasião da **sessão de julgamento**, de acordo com o art. 58 do Regimento Interno c/c art. 81 do CPC.



Dispensada a manifestação escrita, retornem os autos ao gabinete do Conselheiro Relator.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de julho de 2015.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Geral de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012